DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10593/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15602/2017
PROTOCOLO	: 1833696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL – MS
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 40/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 113/2017
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS (LPD) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
CONTRATADA	: MARCELA DOS REIS V. JARA - ME
VALOR DO CONTRATO	: R$ 76.500,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 15/5/2017 A 6/4/2018
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INSTRUMENTO CONTENDO CLÁUSULAS NECESSÁRIAS E ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. CELEBRAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS. REGULARIDADES COM RESSALVAS. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. EQUIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA NO MOMENTO DOS PAGAMENTOS A ELA EFETUADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório Pregão Presencial n. 40/2017, referente à formalização do Contrato Administrativo n. 113/2017, aos 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Marcela dos Reis V. Jara – ME, com objetivo de prestação de serviços de laboratório de próteses dentárias para a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica, em sua análise, considerou regular o processo licitatório e a formalização do contrato, ressalvando a remessa intempestiva de documentos (peça 27). Da mesma forma, apontou a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, com ressalva pela remessa tardia de documentos (peça 47). No entanto, considerou irregular a execução contratual, devido à não apresentação dos certificados de regularidade fiscal da contratada junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além da remessa intempestiva de

documentos (peça 70).

O Ministério Público de Contas, em parecer, corroborou a análise técnica, manifestando-se pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, com ressalvas pelas remessas tardias. Ademais, opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada à época dos pagamentos, bem como pelo não envio da Nota de Anulação de Empenho, ocasionando divergências nos valores empenhados, liquidados e pagos. Assim, pugnou pela aplicação de multa ao responsável (peça 72).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 40/2017

Os documentos apresentados demonstram que, após intimação para esclarecimentos sobre impropriedades, restou comprovada a regularidade da licitação, em conformidade com as Leis n. 10.520/2002 e 8.666/1993. Entretanto, os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando os gestores à penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2. Contrato Administrativo n. 113/2017

O contrato apresenta as condições necessárias à sua execução regular, tendo sido publicado dentro do prazo legal, em atendimento às disposições das Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002. No entanto, a remessa do contrato a esta Corte ocorreu com 16 dias de atraso, contrariando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, ensejando a devida sanção aos responsáveis.

2.3. 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 113/2017

Os Termos Aditivos prorrogaram a vigência do contrato, tendo sido devidamente publicados. Contudo, documentos essenciais, como justificativas e pareceres técnicos, foram enviados fora do prazo, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, caracterizando a remessa intempestiva.

2.4. Execução Financeira do Contrato

Os valores empenhados, liquidados e pagos foram corretamente registrados. No entanto, os pagamentos à contratada ocorreram sem a apresentação dos certificados de regularidade fiscal, em desacordo com o contrato e o edital da licitação, violando o art. 54, §

1º, da Lei n. 8.666/1993. Além disso, a remessa dos documentos relativos à execução financeira foi realizada com atraso, configurando mais uma irregularidade passível de sanção.

3. PENALIDADES

Diante das irregularidades constatadas, considerando a gravidade moderada das infrações e a inexistência de agravantes, aplico multa de 50 UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Caracol/MS, Manoel dos Santos Viais, conforme os arts. 43, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS. Ademais, pela remessa intempestiva de documentos, fixo multa adicional de 30 UFERMS, totalizando 80 UFERMS.

4. DECISÃO

Com fundamento no art. 121, I, "a", II e III, "a", do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos, por atendimento ao disposto na lei n. 10520/2002 e lei n. 8666/1993, **com ressalva**, pelas remessas intempestivas de documentos, contrariado disposições da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2. Pela irregularidade da execução financeira do contrato, pela ausência de comprovação de regularidade fiscal da contratada e pelo atraso na remessa de documentos; em infringência ao disposto no art. 54, § 1º, da lei n. 8666/1993 e no Anexo VI, 8.1., B, 4, 5 e 6 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 e, ao previsto no Anexo VI, 2, a.1, 4, A, 4.1, A e 8.1, A.2, todos da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.3. Pela aplicação de multa de 80 UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Caracol/MS, Manoel dos Santos Viais, sendo:

4.3.1. 50 UFERMS pela irregularidade da execução financeira; e

4.3.2. 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

É a decisão.

Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais

providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS